



TC-032.082/2011-8

Restituo os autos ao Diretor da 2ª Divisão, após realizados os lançamentos no sistema RADAR, das audiências e citações determinadas no Acórdão 222/2011-TCU-Plenário (item 1.7.3).

Sobre tais lançamentos cabe esclarecer o seguinte:

a) Nos débitos relativos a comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas considerou-se como data de referência para a incidência de juros e atualização monetária, as datas das ordens bancárias relativas aos respectivos pagamentos, sempre que na nota fiscal não constava data de emissão.

b) Na citação determinada no item 1.7.3.2 do Acórdão 222/2011-Plenário, que faz referência ao item 3.3.4 do Relatório de Inspeção, após conferências dos extratos bancários insertos no Anexo 4 do TC 020.681/2006-8, verificou-se que o valor total do débito decorrente da realização de saques mediante recibos nas contas bancárias receptoras de recursos do SUS, monta a R\$ 307.754,56 e não R\$ 298.754,56 como constou no relatório. Dessa forma, realizou-se os lançamentos no RADAR de acordo com os valores dos saques constantes dos extratos bancários e respectivas datas, considerando que, independentemente de eventuais erros de somatório, o fundamento do débito está perfeitamente tipificado para todos os saques realizados.

SECEX/MA, 2ª DT, em 17/2/2012.

ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUGC 2833-9